



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0065574-42.2015.8.14.0401  
COMARCA DE BELÉM: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS  
AGRAVANTE: ERICKSON AMARAL PINHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
ADVOGADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO REEDUCANDO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0065574-42.2015.8.14.0401  
COMARCA DE BELÉM: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS  
AGRAVANTE: ERICKSON AMARAL PINHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
ADVOGADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de ERICKSON AMARAL PINHO, pela Defensoria Pública Estadual, com fundamento no artigo 197 da Lei Nº 7.210/1984, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital (fls. 09) que determinou a suspensão do livramento condicional do agravante e determinou sua prisão e recolhimento ao regime fechado.

Alega o impetrante que, de acordo com informações do SEFIS, o apenado



não comparecia para assinatura de frequência mensal desde 02/04/2014, motivo pelo qual o juízo singular determinou a suspensão do livramento condicional com prisão e recolhimento ao regime fechado sem, contudo, intimar o apenado para apresentação de justificativa, em clara ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de violação ao disposto no art. 143 da LEP que prevê a suspensão somente para os casos de cometimento de novo delito, inexistindo previsão de suspensão para casos de descumprimento injustificado das condições impostas no livramento condicional.

Em contrarrazões, fls. 12/15, o Ministério Público Estadual suscitou preliminar de não conhecimento do recurso ante a ausência de peças indispensáveis à formação do instrumento recursal, tais como cópia dos autos de Livramento Condicional e Cálculo de Liquidação de Pena, além de outros, afirmando não haver, ante a falta de tais peças, como se verificar o desacerto da decisão agravada, afirmando ainda ser acertada a decisão do juízo monocrático ante a ausência do agravante e seu descumprimento das condições estabelecidas quando da concessão do benefício.

Nesta Superior Instância, fls. 23/24 verso, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do Agravo em Execução Penal e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

#### V O T O

O presente recurso de Agravo em Execução Penal visa reformar a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital que determinou a suspensão do livramento condicional do agravante e determinou sua prisão e recolhimento ao regime fechado.

Adianto prima face que acolho a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público.

Após análise dos autos verifico o caso de não conhecimento da impetração uma vez que é responsabilidade do agravante a presença das peças fundamentais para o exame do recurso, com a indicação das peças necessárias à sua formação, conforme preceitua o art. 587 do Código de Processo Penal.

É cediço que o recurso de agravo em execução, previsto no art. da , não tem previsão legal de procedimento e segue o mesmo rito do recurso em sentido estrito; desse modo, ao interpor o recurso, o agravante deve indicar todas as peças que deverão formar o instrumento que será remetido ao Tribunal de Justiça, consoante estabelece o art. do , verbis:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Muito embora a peça recursal indique os documentos necessários para a formação do instrumento (autos de livramento condicional) a defesa deixou de colacioná-los e esta exigência sequer foi suprida por determinação do Magistrado a quo.

Como é cediço, além dos documentos obrigatórios para o conhecimento do



agravo, a parte deve trazer também aquelas peças que se fizerem imprescindíveis à comprovação das teses levantadas e, neste caso, requer o agravante a modificação da decisão que suspendeu seu benefício ao livramento condicional sem, contudo, colacionar elementos indispensáveis para que se possa avaliar a veracidade das alegações apresentadas e aferir a real necessidade de modificação da decisão agravada.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INCONFORMISMO DA DEFESA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO. - Não há como conhecer do recurso de agravo em execução quando o agravante almeja a concessão de prisão domiciliar e deixa de instruí-lo com os documentos essenciais à análise da sua pretensão. - O fato de o processo de ser digital, não desobriga o agravante de juntar as peças necessárias à comprovação das teses levantadas ou ao menos de informar a senha para que se possa ter acesso aos autos. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. - Agravo não conhecido. (TJ-SC - REAGRAV: 20140057246 SC 2014.005724-6 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 17/03/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. IRRESIGNAÇÃO DO APENADO. PRETENDIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO RECURSO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DO PLEITO NÃO APRESENTADAS. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO A QUO. EXAME POR ESTE JUÍZO AD QUEM QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há como conhecer do recurso nos casos em que o agravante deixa de instruí-lo com os documentos essenciais à análise do pleito (, art. ). Assim, pretendendo o agravante demonstrar que já cumpriu o tempo necessário para a progressão de regime, competia-lhe juntar as peças que comprovassem o alegado, sem as quais torna-se impossível a análise da sua pretensão. (...) RECURSO NÃO CONHECIDO (Recurso de Agravo 2013.085775-3, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 13.2.2014, v.u.) (GRIFEI).

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECLAMO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRETENSÃO, BEM COMO FALTA DE PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO OU EVENTUAL NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO (Apelação Criminal 2014.006357-9, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Marli Mosimann Vargas, j. 25.2.2014, v.u.) (GRIFEI).

Ante ao exposto, em razão da inexistência de informações capazes de viabilizar a apreciação dos argumentos apresentados na peça exordial, torna-se inviável o conhecimento do recurso, consoante estabelece o art. 587 do Código Processual Penal, razão pela qual não conheço o presente recurso.

É como voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator